

PROJETO DE LEI 2.637/2021

Dispõe sobre a proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos, em todo o Estado de Minas de Gerais durante a Pandemia do Coronavírus - COVID-19, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre as medidas de proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no Estado de Minas Gerais em razão da pandemia do COVID-19.

Art. 2º – Visando evitar a propagação do contágio do Coronavírus, ficam recomendados e autorizados os condomínios residenciais, comerciais ou mistos, sem prejuízo do disposto nas normas próprias já editadas pelo Poder Executivo, enquanto durar o estado de calamidade pública por conta do COVID-19:

I – a promover a interdição de áreas comuns de uso comum, dentre as quais salões de festas, bares, playgrounds, pátios, parques infantis, piscinas, saunas, espaços de ginástica, academias e quadras de quaisquer esportes;

II – proibição de realização de festas e aglomerações em áreas comuns;

III – determinação do uso obrigatório de máscaras de proteção individual em áreas comuns, inclusive nos corredores de acesso às unidades habitacionais e nas salas comerciais, sendo que a ausência da máscara acarretará o impedimento do acesso ao condomínio;

IV – Disponibilizar dispenser com álcool em gel na portaria e nos espaços comuns do condomínio.

§ 1º – A interdição de áreas comuns não pode impedir o trânsito de pessoas e veículos nos condomínios, o qual deverá colocar aviso, em local visível, com as regras contidas nesta Lei.

§ 2º – Caberá ao administrador do condomínio, após 2 (duas) advertências escritas, aplicação de multa ao infrator, em valor igual à multa aplicada às infrações já previstas em regimento interno.

Art. 3º – Em sendo imprescindível a realização de deliberações assembleares, o responsável pela convocação da assembleia deverá dar preferência à sua realização por meio virtual:

I – A assembleia condominial e a respectiva votação, será realizada por meio virtual, independente de previsão na convenção de condomínio, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.

II – A manifestação dos condôminos deverá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial;

III – É facultativa a representação de condômino por procurador em assembleia virtual, mediante competente instrumento de mandato.

Art. 4º – Em razão da recomendação contida no Artigo 3º desta Lei não oportunizar a renovação formal dos mandatos dos síndicos, gerando o risco de bloqueio das contas bancárias dos condomínios, ficam as instituições bancárias depositárias de ativos financeiros dos condomínios residenciais, comerciais ou mistos, autorizadas a prorrogar em noventa dias após a entrada em vigor desta Lei o bloqueio das contas bancárias dos respectivos condomínios em razão do término dos mandatos de seus síndicos.

Art. 5º – Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, ficam as autoridades sanitárias estaduais autorizadas a fiscalizar e a proibir a utilização nociva, em termos de saúde pública, de áreas comuns nos condomínios.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar as restrições previstas nos atos do Poder Executivo em relação ao COVID-19.

Sala das Reuniões, 22 de abril de 2021.



Deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT